



ACÓRDÃO  
(4ª Turma)  
GMCB/ps/

**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.**

**1. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. MANIPULAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar jurisprudência pacificada deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. MANIPULAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. PROVIMENTO.**

A constatação da insalubridade, além do laudo pericial para que o empregado faça *jus* ao respectivo adicional, também necessita da classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula nº 448, I).

Por sua vez, não gera direito ao adicional de insalubridade o manuseio de cimento, em razão de atividade inerente à construção civil, por ausência de previsão no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, em razão da manipulação de cimento por empregado, na construção civil, adotou entendimento dissonante da iterativa jurisprudência desta Corte Superior.



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**2. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIDA.**

A controvérsia em dos autos centra-se em definir se é devida, ou não, a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo diante de sua condição de beneficiário da justiça gratuita, considerando a redação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, acrescida pela Lei nº 13.467/2017.

Assim, tendo em vista a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, decorrente da alteração do artigo 791-A, §4º, da CLT, promovida pela Lei nº 11.467/2017, verifica-se a **transcendência jurídica**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

**2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. PROVIMENTO.**

Cinge-se a controvérsia em saber se é devida, ou não, a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo diante de sua condição de beneficiária da justiça gratuita, considerando a redação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, acrescida pela Lei nº 13.467/2017.



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

Dispõe o aludido preceito legal que o reclamante, quando vencido, mesmo diante da sua condição de beneficiário da justiça gratuita, é devido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por meio da utilização dos créditos obtidos nos mesmos autos ou em outro processo.

Acrescenta-se, ainda, que a parte final do artigo 791-A, § 4º, da CLT traduz uma condição suspensiva de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita e somente pode ser exigida a obrigação quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos.

Vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 41/2018 desta colenda Corte, ao dispor acerca da aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467/2017, determina, em seu artigo 6º, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017. Precedentes.

**Na hipótese**, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 10.12.2018, portanto, sob a vigência da Lei nº 13.467/2017. O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que afastou a aplicação do artigo 791-A da CLT.

Desse modo, a Corte Regional, ao não condenar o beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, desobedeceu ao comando previsto no aludido artigo 791-A, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017.



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**, em que é Recorrente **MRV CONSTRUÇÕES LTDA.** e Recorrido **VLADIMIR LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES.**

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, por meio do v. acórdão, decidiu negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Não se conformando, a reclamada interpõe recurso de revista; pretende a reforma do v. acórdão regional.

Admitido o recurso da reclamada.

Contrarrazões apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade, preparo e regularidade de representação, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

## **1.2. TRANSCENDÊNCIA**

### **1.2.1. TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. MANIPULAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL.**

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que o recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos **reflexos gerais** de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do "mais ou menos", ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607 )

Cumprido destacar que, no caso da transcendência em recurso de revista, o §1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

**Na hipótese**, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar jurisprudência pacificada deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**1.2.2. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST.**

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

“[...] Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do ‘mais ou menos’, ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura.” (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607).

Cumprido destacar que, no caso da transcendência em recurso de revista, o § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

A controvérsia dos autos centra-se em definir se é devida, ou não, a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo diante de sua condição de beneficiário da justiça gratuita, considerando a redação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, acrescida pela Lei nº 13.467/2017.

Assim, tendo em vista a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, decorrente da redação do artigo 791-A, §4º, da CLT, promovida pela Lei nº 11.467/2017, verifica-se a **transcendência jurídica**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

**1.3. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1.3.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. MANIPULAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL.**

O Tribunal Regional decidiu negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Eis os fundamentos da sentença, no particular:

**“1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O parecer do perito Rafael Cândido da Rosa, responsável pela elaboração do laudo técnico de pp. 349-360, conclui que o reclamante desempenhou atividades insalubres em grau médio da admissão até setembro de 2016 e em grau mínimo de outubro de 2016 até a despedida.

O reclamante concorda parcialmente com as conclusões, divergindo acerca da redução da insalubridade para grau mínimo em período posterior (p. 361).

A reclamada impugna o laudo com questões técnicas (pp. 363-367).

Quanto ao uso de EPIs, o perito considerou aqueles relatados pelo reclamante, de acordo com as fichas de EPI (p. 350). Naquele momento, identificou a ausência de registro de



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

entrega, mas concluo não ser relevante à conclusão pericial, conforme será exposto a seguir.

Destaco que, no momento da descrição das atividades, não houve divergência pela reclamada (pp. 349-350).

Pois bem. Entre a admissão e 09/2016, o reclamante exerceu a função de auxiliar de produção, nas obras do Porto Cruzeiro. Neste período, o perito fundamenta (pp. 352-354):

'(...) Ao exercer suas atividades de transporte/carregamento da argamassa com cimento pronta, o autor mantinha contato direto e permanente com a argamassa na fase úmida, produto que impregna nas ferramentas de trabalho (carrinho de transporte), roupas, atingindo principalmente as mãos, punhos, antebraços, braços, pernas e vestimentas do obreiro.

Difícilmente um obreiro que trabalha com argamassa e cimento não mantém contato direto com o produto, que faz parte de todo o processo de trabalho.

(...) O cimento é muito irritante para a pele, em virtude de ser abrasivo, higroscópico e altamente alcalino. Sua alcalinidade, muitas vezes, atinge pH próximo a 14. Por esta peculiaridade, o cimento deve ser manipulado observando-se os cuidados com a higiene e a proteção pessoal. Várias dermatoses podem ocorrer após o contato do cimento úmido com a pele de operários suscetíveis. Entre estas, a que ocorre com maior frequência é a dermatite de contato por irritação.

(...) Segundo o Químico Marco Antônio Dexheimer, todas as substâncias com pH (potencial hidrogenônico, que define a alcalinidade) situado entre 7 e 14 são chamados de álcalis. De 7,1 a 9,0 encontram-se os álcalis Num. fa927c7 - Pág. 2 fracos ou médios; de 9,1 a 14,0 encontram-se os álcalis fortes ou ÁLCALIS CÁUSTICOS. O cimento e a cal são classificados como ÁLCALIS CÁUSTICOS por apresentarem pH superior a 10. O contato direto com álcalis cáusticos, pela sua abrasividade, é agressivo à saúde humana, provocando o desgaste das gorduras naturais da pele e



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

o consequente ressecamento e aumento da espessura, resultando em fissuras e a instalação de dermatites de contato, com formação de vesículas e eczemas. Anexo 13 da NR-15 - Operações Diversas - classifica como insalubre em grau médio a atividade de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, por avaliação qualitativa (sem limite de tolerância).

(...) E mesmo que o autor tivesse usado luvas de látex (impermeáveis), o contato com o agente químico não se limitava as mãos se estendia a outras partes do corpo como punhos, antebraços, braços, pernas, vestimentas, etc. totalmente desprotegidas. (..)

**Ou seja, o perito considerou as informações prestadas pelo reclamante e, independentemente do uso de EPIs, constatou que houve o contato com o referido agente de forma a justificar o adicional de insalubridade em grau médio no período delimitado.**

Entre 10/2016 e a despedida, o reclamante exerceu a função de operador de cremalheira (elevador), nas obras do Porto Fino. Neste período, o perito fundamenta (pp. 354-):

‘(..) onde operava o elevador no painel de controle no transporte de cargas de materiais de construção, tais como: cimento cola, gesso, tinta PVA e materiais de construção em geral; o autor informou que era muito frequente romper os sacos de cimento cola durante o transporte, quando varria e recolhia o que caía com o uso de uma pазinha.

(...) Ao realizar o transporte de sacos de cimento cola a derivados, os quais são acondicionados em sacos de papelão, havia o inevitável contato com resíduos das substâncias que permanecem por fora da embalagem, desde o empacotamento e quando de rompimentos das embalagens desses produtos. O cimento, a cal e derivados são álcalis cáusticos, possuindo elevado grau de alcalinidade, com pH superior a 10, e se caracterizam por sua natureza abrasiva, desgastando as



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

gorduras naturais da pele, secando-a exageradamente e resultando em fissuras. As consequências são a possibilidade de aparecimento de dermatites de contato e ação irritativa que retarda a cicatrização das lesões. (..)

**Do laudo, extraio que, acerca deste período, apesar de não pontuar especificamente acerca do uso de EPIs, pelas mesmas razões anteriores constatou que houve o contato com o referido agente de forma a justificar o adicional de insalubridade em grau mínimo no período delineado.**

Num. fa927c7 - Pág. 3 Neste ponto, não se sustenta a insurgência do reclamante, pois que não produzida prova robusta a caracterizar este período como sendo de enquadramento para o recebimento do referido adicional em grau médio.

**Em suma, por todo o exposto, acolho o laudo técnico apresentado, o qual passa a fazer parte integrante da presente decisão, inclusive como razões de decidir, tendo por comprovada a sua exposição a agentes insalubres em grau médio e mínimo, pelos períodos delimitados."(fls. 406/408 – sem grifos no original)**

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista. Argumenta, em síntese, que o reclamante não faz jus ao recebimento do adicional, uma vez que o contato com o material, descrito na decisão, não está classificado como atividade insalubre na relação do Ministério do trabalho.

Apona contrariedade à Súmula nº 448 e divergência jurisprudencial.

**O recurso merece conhecimento..**

Inicialmente cumpre salientar que a recorrente atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa à fl. 442.

No mais, discute-se se é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, a empregado que manuseia massa de cimento para uso na construção civil.



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

A Súmula nº 448, I consagra o entendimento de que a constatação da insalubridade, além do laudo pericial para que o empregado faça jus ao respectivo adicional, também necessita da classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Diante disso, firmou-se neste Tribunal Superior o entendimento de que o manuseio de massa de cimento para uso na construção civil não gera direito ao adicional de insalubridade, ante a ausência de previsão da atividade no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes de todas as Turmas desta Corte, sendo o primeiro de minha relatoria:

"RECURSO DE REVISTA (...) 4. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. MANIPULAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. PROVIMENTO.** A constatação da insalubridade mediante laudo pericial não é suficiente para que o empregado faça jus ao respectivo adicional, sendo também necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula nº 448, I). Não gera direito ao adicional de insalubridade o manuseio de cimento, em razão de atividade inerente à construção civil, por ausência de previsão no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-136100-77.2009.5.04.0561, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 11/10/2018, sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSISTENTE DE ESTOQUE. TRABALHO DE CARGA E DESCARGA DE SACOS DE CIMENTO E CAL. TRANSCENDÊNCIA. Deve ser reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º,



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

II, da CLT, uma vez que o entendimento do eg. Tribunal Regional, de deferir o adicional de insalubridade ao autor pelo trabalho de carga e descarga de sacos de cimento e cal, contraria a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior de que, o empregado que realiza atividades que não se relacionam com a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição à poeira, não tem direito ao adicional de insalubridade de que trata o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Demonstrada possível ofensa ao art. 190 da CLT o recurso de revista deve ser processado. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSISTENTE DE ESTOQUE. TRABALHO DE CARGA E DESCARGA DE SACOS DE CIMENTO E CAL. TRANSCENDÊNCIA. O eg. Tribunal deferiu ao autor, assistente de estoque, o adicional de insalubridade, ao entendimento de que 'a poeira de cimento é bastante tóxica e é evidente que no trabalho de carga e descarga de sacos de cimento e cal o reclamante ficava exposto a estes agentes insalubres'. No entanto, **a jurisprudência desta c. Corte está pacificada no sentido de que o empregado que realiza atividades que não se relacionam com a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição à poeira, não tem direito ao adicional de insalubridade de que trata o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.** Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-20263-08.2015.5.04.0611, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 18/10/2019, sem grifos no original).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.015/2014 E IN 40 DO TST . **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO** . 1) O Tribunal Regional manteve o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, em



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

razão do contato com cimento. Constatou que o autor no exercício da função de pedreiro 'Assentava blocos de concreto na confecção de paredes de alvenaria; - Rebocava paredes; - A massa é composta de cimento + areia + água'. 2) **Decisão proferida em descompasso com a jurisprudência desta Corte para quem a simples manipulação do cimento na atividade de pedreiro não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho** . Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-21506-96.2014.5.04.0004, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, , DEJT 18/10/2019, sem grifos no original).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Em face da possível contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . B) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos consubstanciados no item I da Súmula nº 448 desta Corte Superior, " não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". In casu , consoante registrado pelo Regional, o reclamante, na função de ferreiro, trabalhava em contato com a poeira do cimento, e submetido ao risco químico atinente aos álcalis cáusticos. Destacou o Regional que os equipamentos de proteção não elidiam a insalubridade apontada e concluiu ser devido o pagamento do referido adicional em grau médio / mínimo, mantendo a sentença no aspecto. Ora, o Anexo 13 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

considerados insalubres, classifica como insalubridade de grau mínimo apenas a fabricação e o transporte de cal e cimento, com grande exposição a poeiras. Nesse contexto, tem-se que **a simples manipulação, ou o contato com cimento em obras de construção civil, não está inserida nas atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho.** Recurso de revista conhecido e provido " (RR-21094-47.2014.5.04.0205, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 11/10/2019, sem grifos no original).

"I. " AGRAVO. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. PEDREIRO. CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 448 DO TST. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido." (...) " AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. PEDREIRO.** CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 448 DO TST. Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula 448, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido." (...)" RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. PEDREIRO. CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 448 DO TST. Extrai-se do Regional que o reclamante, no exercício da função de pedreiro, estava exposto à ação do cimento. É certo que o Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não se aplica às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores da construção civil, mas, sim, ao manuseio de ' álcalis cáusticos' , utilizados na fabricação do cimento, assim como o transporte do cimento na fase de grande exposição à



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

poeira, hipótese que não se confunde com a descrita nos autos. Deste modo, **a simples manipulação do cimento e cal na tarefa de pedreiro não está entre as atividades classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho.** Nos termos da Súmula nº 448, I (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1), esta Corte firmou entendimento de que é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (...) " (ARR-2341-83.2013.5.02.0447, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 04/10/2019, sem grifos no original).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. CONTATO COM CIMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação ao art. 189 da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** ÁLCALIS CÁUSTICOS. **CONTATO COM CIMENTO.** A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o contato ou a manipulação do cimento e de cal, no exercício da função desempenhada pelo Reclamante (serviços gerais - pedreiro), não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho - Anexo 13 da NR 15, não ensejando, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1426-82.2013.5.15.0120, Relator



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/06/2019, sem grifos no original).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO . **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a constatação da insalubridade, mediante laudo pericial, não é suficiente para deferimento do respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula nº 448, I, do TST). Assim, considerando que o contato com cimento, no exercício da função de servente de pedreiro, não encontra previsão na NR 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, é indevida a condenação ao pagamento da parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-18600-55.2011.5.17.0141, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 29/03/2019, sem grifos no original).

"RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.015/2014 - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - PEDREIRO - **CIMENTO** . A jurisprudência desta Corte preceitua que as atividades realizadas por pedreiro ou servente de obra, atinentes ao preparo e utilização do cimento em obras da construção civil, não se classificam como insalubres, nos moldes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, pois não submetem os citados trabalhadores ao contato direto com álcalis cáusticos em sua composição pura e não diluídos na fórmula de produtos, circunstância que enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-20470-49.2015.5.04.0015, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 22/02/2019, sem grifos no original).



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

**Na hipótese**, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio em razão da manipulação de cimento por empregado, na construção civil, o Tribunal Regional adotou entendimento dissonante da iterativa jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, I.

**1.3.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST.**

O Tribunal Regional decidiu negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Eis os fundamentos da sentença, no particular:

**“6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nos termos do art. 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência, em percentuais que variam de 5% a 15% sobre o valor da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Diante da procedência parcial da ação são devidos honorários advocatícios em favor dos patronos de ambas as partes, consoante disposto no § 3º do artigo referido acima, sendo vedada a compensação entre eles.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora em valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada em valor equivalente a 10% sobre a soma dos valores dos pedidos improcedentes, devidamente atualizados.



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

Considerando o art. 5º, LXXIV, da CF/88, que dispõe que: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e que foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora, por não ter condições de arcar com os custos do processo e que os créditos deferidos na presente demanda não tem o condão de alterar a condição econômica da parte, fazendo uma interpretação do art. 791-A, § 4º, da CLT, em conformidade com a Constituição, lei maior, dispense a parte reclamante do pagamento dos honorários advocatícios." (fl. 412 – numeração eletrônica).

A reclamada, em suas razões de recurso de revista, alega, em síntese, que o artigo 791-A, § 4º, da CLT foi aplicado de forma equivocada.

Sustenta que ao reclamante também devem ser aplicadas as regras da sucumbência, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Aponta violação do princípio constitucional da isonomia, do artigo 133 da Constituição Federal e 791- A, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial.

**O recurso merece conhecimento.**

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamada atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 451/452.

No mais, cinge-se a controvérsia em saber se é devida, ou não, a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo diante de sua condição de beneficiária da justiça gratuita, considerando a nova redação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conferido pela Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

De acordo com a Instrução Normativa nº 41/2018 desta colenda Corte, ao dispor acerca da aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, determina, em seu artigo 6º, que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017. Vejamos:



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

Na Justiça do Trabalho, **a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais**, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, **será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017** (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.12.2018, ou seja, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, prevalece a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, transcrito a seguir:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Como visto, nos termos do citado dispositivo, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de ele ter obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

suportar a despesa. Caso contrário, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 1º, III, e 7º da Constituição Federal, que tratam da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais trabalhistas

Por sua vez, com efeito, os termos preconizados no artigo 791-A, § 4º, da CLT traduzem, na verdade, a pretensão do legislador no sentido de restabelecer o equilíbrio processual e a isonomia entre as partes, a celeridade e a simplificação da prestação jurisdicional, promovendo, ainda, o desestímulo à litigância temerária. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista . 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido no caput e nos incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, a



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas 'aventuras judiciais', calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, não merece ser conhecido o recurso de revista obreiro, no qual buscava eximir-se da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista não conhecido" (RR-179-67.2018.5.08.0126, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 29/05/2020).



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR A TESE DA COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Trata-se de discussão acerca da compatibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. IV. Nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sucumbenciais caso ele tenha obtido, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Do contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 (dois) anos, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. V. Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias. VI. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. VII. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-37-84.2018.5.08.0119, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/04/2020).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após 11/11/2017, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência decorreu da aplicação do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. De acordo com § 4º do art. 791-A da CLT, o instituto da sucumbência é compatível com a gratuidade da justiça, e não conflita com o princípio do acesso à Justiça, pois cabível a suspensão da exigibilidade do crédito. Portanto, em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, a concessão da justiça não impede a responsabilidade da parte beneficiária pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-1000167-92.2018.5.02.0711, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/03/2020).

"RECURSO DE REVISTA DA AUTORA - **CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** -



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, CAPUT, XXXV e LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. **In casu, o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,** frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. **Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Autora, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da Reclamada, no percentual de 15% sobre o valor liquidado dos pedidos julgados improcedentes na presente reclamação trabalhista.** 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos. 6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 7. Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de honorários de advogado àquele que se declara pobre na forma da lei implica desvio de finalidade da norma, onerando os que necessitam de proteção legal, máxime porque no próprio § 4º do art. 791-A da CLT se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em juízo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imputada, situação, prima facie, apta a modificar a sua capacidade financeira, até então de miserabilidade, que justificava a concessão de gratuidade, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. 9. **Por todo o exposto, não merece**



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

**reforma o acórdão regional que manteve a imposição de pagamento de honorários advocatícios ao Autor sucumbente, restando incólumes os dispositivos constitucionais apontados como violados na revista**, valendo o registro que, à luz do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 do TST, a indicação de afronta a dispositivo de lei nem sequer daria ensejo ao apelo, por se tratar de recurso submetido a procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000439-95.2018.5.02.0611, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 21/02/2020).

"PROCESSO POSTERIOR À LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. IN 41/18 DO C. TST.** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte. O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Por sua vez, este Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o seu Regimento Interno, dispôs expressamente sobre a transcendência nos arts. 246, 247, 248 e 249. 2. **Na hipótese dos autos, discute-se a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência previstos no art.**



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

**791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17.** Trata-se, portanto, de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Logo, a demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. IN 41/18 DO TST.** Nos termos da IN 41/18 do TST, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467). **Considerando-se que a presente reclamação trabalhista, julgada totalmente improcedente, foi ajuizada na vigência da referida lei, em 20/6/2018, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência se amolda à nova sistemática processual, e, portanto, não viola os indigitados artigos da Constituição da República.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1000718-51.2018.5.02.0718, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 21/06/2019).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. (...) **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. MATÉRIA NOVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. O recurso de revista versa sobre o tema "Honorários sucumbenciais. Aplicação da Lei nº 13.467/2017", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Nesse contexto, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta à autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. **A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência decorreu da aplicação do art. 791-A, introduzido pela Lei nº 13.467 de 2017, o qual já estava**



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

**em vigor quando do ajuizamento da presente ação, em agosto de 2018. Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, na hipótese de não haver créditos suficientes para a quitação dos honorários advocatícios da parte contrária, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, tal como determinado pelo Tribunal de origem. Nesse passo, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, incólumes os dispositivos indicados.** Recurso de revista não conhecido" (ARR-425-88.2018.5.12.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/02/2020).

"(...) **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** No caso dos autos, **o Regional manteve a condenação da reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que esta ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017** e, nos termos da nova legislação, é devida a verba em questão. O Pleno desta Corte superior, pela Resolução nº 221, de 21/6/2018, editou a Instrução Normativa nº 41, que, em seu artigo 6º, dispõe: " Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST ". **Nesse contexto, tendo esta reclamação trabalhista sido proposta em 29/6/2018, incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1000749-07.2018.5.02.0319, 2ª



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020).

Desse modo, a Corte Regional, ao não condenar o beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, desobedeceu ao comando previsto no aludido artigo 791-A, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, bem como com a Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte Superior.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 133 da Constituição Federal.

**2. MÉRITO**

**2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. MANIPULAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL.**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, I, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos deferidos. Custas inalteradas.

**2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST.**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 133 da Constituição Federal, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência recíproca, a teor do § 3º do artigo 791-A da CLT, no mesmo percentual fixado para a reclamada (10%) em sentença, a incidir sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes na presente reclamação. Custas inalteradas.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-21198-49.2018.5.04.0027**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. MANIPULAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. MANIPULAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL", por contrariedade à Súmula nº 448, I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos deferidos; III - reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST" e IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST", por violação do artigo 133 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência recíproca, a teor do § 3º do artigo 791-A da CLT, no mesmo percentual fixado para a reclamada (10%) em sentença, a incidir sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes na presente reclamação. Custas inalteradas.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**

**Ministro Relator**